



PROCESSO N.º: 979-2/2019
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RESPONSÁVEL: AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – Prefeito Municipal
ADVOGADA: DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada a partir de determinação contida no Parecer Prévio Contrário n.º 148/2018-TP (Processo 17.663-0/2017), proferido em decorrência da ausência de apresentação, no prazo legal, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo emitiu Relatório Técnico (Doc. Digital n.º 63189/2019), por meio do qual se extrai o registro dos seguintes dados acerca da situação orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município de Rondolândia, exercício 2017:

1. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

1.1. Peças de Planejamento

O Plano Plurianual – PPA do Município de Rondolândia, para o quadriênio 2014 a 2017, foi instituído pela Lei n.º **301/2013**, de 18/10/2013.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2017, foi instituída pela Lei n.º **376/2016**, de 10/10/2016.

A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, foi instituída pela Lei n.º **382/2016**, de 19/12/2016. Consoante Relatório Técnico, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 18.580.604,20**.





2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

2.1. Receita

A receita efetivamente arrecadada (exceto a intra orçamentária), no valor de **R\$ 18.054.992,54**, revela que a arrecadação foi inferior a prevista (**R\$ 18.580.604,20**), conforme demonstrado no item 5.2.1 – quociente de execução da receita (QER):

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 18.580.604,20
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 18.054.992,54
QER	B/A	0,971

2.2. Despesa

A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada, exceto a intra orçamentária, foi de **R\$ 18.460.604,20**, sendo realizada (empenhada) o montante de **R\$ 17.384.173,29**, consoante quociente de execução da despesa (QED):

A	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Previsão Atualizada	R\$ 18.460.604,20
B	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Execução	R\$ 17.384.173,29
QED	B/A	0,941

2.3. Resultado da Execução Orçamentária

Segundo a Equipe Técnica, a receita arrecadada (**R\$ 19.054.992,54**) é maior que a despesa realizada (**R\$ 17.384.173,29**), resultando em superávit orçamentário de execução, conforme Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 18.054.992,54
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 17.384.173,29
QREO	A/B	1,038





3. BALANÇO FINANCEIRO

3.1. Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) - Exceto RPPS

A Secex, em análise ao Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar, aduziu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar (Processados e Não Processados), há R\$ 0,962 de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

A	Disponibilidade Bruta_Exceto RPPS	R\$ 2.231.389,98
B	Demais Obrigações Financeiras_Exceto RPPS	R\$ 44.904,50
C	Total Restos a Pagar Processados	R\$ 346.206,45
D	Total RP não Processados	R\$ 1.924.824,05
QDF	(A-B)/(C+D)	0,962

Assim, ante a ausência de disponibilidade financeira, concluiu como configurada a irregularidade **DB99¹**, sob responsabilidade do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, à época Prefeito de Rondolândia.

3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

Quanto ao Quociente de inscrição de Restos a Pagar, demonstrou que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,043 foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme abaixo:

B	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 17.481.150,57
A	Total de Inscrição no Exercício	R\$ 759.552,32
QIRP	A/B	0,043

4. BALANÇO PATRIMONIAL

4.1. Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

Da análise do Quociente da Situação Financeira apontou a ocorrência de *déficit* financeiro, conforme cálculo abaixo:

¹ **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de indisponibilidade financeira no valor de R\$ 84.545,02 (art. 1º, § 1º da LRF).





A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 2.236.681,68
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 2.303.319,76
QSF	A/B	0,971

4.2. Quociente do Limite de Indivíduo

Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento foi de **R\$ 0,00**, ou seja, o Município não possui dívida consolidada líquida, uma vez que a soma das obrigações de longo prazo é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007).

Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 6.273.439,36**, correspondentes a **40,13%** da receita base de **R\$ 15.631.505,27**, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ainda, registrou que foi arrecadado no FUNDEB o valor de **R\$ 1.428.454,09**, sendo destinado o valor de **R\$ 1.386.777,39**, para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **97,08%** da receita do referido Fundo.

5.2. Saúde

Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 2.513.875,59**, correspondentes a **16,08%** da receita base, em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo, portanto, os ditames do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

5.3. Pessoal

5.3.1. Regime Previdenciário





Consta no Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral (INSS).

5.3.2. Limites Legais

Conforme apurado pela Equipe Técnica, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 8.399.142,01**, correspondentes a **47,04%** da RCL de **R\$ 17.853.405,24**, assegurando o cumprimento do limite máximo de **54%**, estabelecido no artigo 20, inciso III, “b” da LRF.

Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 473.581,79**, correspondentes a **2,65%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **6%**, estabelecido na LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 8.872.723,80**, correspondentes a **49,69%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **60%**, estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

5.4. Repasses ao Legislativo

A Equipe Técnica informou que, para o exercício de 2017, foi repassado ao Poder Legislativo o valor de **R\$ 825.000,00**, correspondente a **5,16%** da receita base de **R\$ 15.967.608,90**, em cumprimento ao limite máximo de **7%**, estabelecido no artigo 29-A inciso I da Constituição Federal.

Informou, ainda, que os repasses não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA e ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da CRFB.

6. POLÍTICAS PÚBLICAS

6.1. Resultados de políticas públicas da educação.





Consta no Relatório de Auditoria que a Prefeitura Municipal de Rondolândia alcançou o **escore 8,3** do máximo de 10, comparados à média do Brasil referente às políticas públicas da Educação, conforme planilha demonstrativa a seguir:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS.	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	31,75	0	I	37,37	0	I	-15,03%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,30	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,30	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,20	0,00	1	I	0,50	1	I	-100,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,20	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15,00	9,50	1	I	18,20	0	I	-47,80%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,80	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,50	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%

Portal do TCE. Legenda: 'I' informado; 'N/I' Não informado; 'N/A' Não se aplica.

6.2. Resultados de políticas públicas da saúde.

Por outro lado, na área da saúde, a Equipe de Auditoria informou que o escore alcançado pela Prefeitura de Rondolândia foi de **9,0** do máximo de 10, comparados à média do Brasil, a seguir demonstrado:





INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	0,00	1	I	28,57	0	I	-100,00%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)	66,49	86,21	1	I	65,71	1	I	31,19%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,60	5,41	1	I	37,97	0	I	-85,75%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015)	49,16	0,00	1	I	26,60	1	I	-100,00%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Razão de Exames Citopatológicos Cêrvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,40	0,36	0	I	0,04	0	I	800,00%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	0,00	1	I	26,37	1	I	-100,00%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)	89,26	168,57	1	I	182,86	1	I	-7,81%

Portal do TCE

7. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso desenvolveu o Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso, cujo objetivo é apurar e disseminar informações sobre a qualidade da gestão fiscal dos Municípios, identificando a eficácia fiscal no equilíbrio das receitas e despesas, cujos resultados impactam diretamente nas políticas públicas.

A disseminação do Indicador e dos respectivos índices auxilia nos controles externos, interno e social, e o Executivo na tomada de decisões referentes ao gasto público e aos investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, emprego e renda. Essas informações são extraídas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC.

O indicador é uma fórmula composta pela média de 6 índices com seus respectivos pesos. Os indicadores são:





- **Receita Própria Tributária** – indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes;
- **Despesa com Pessoal** - representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida com o pagamento de pessoal;
- **Investimentos** - acompanha o total de investimentos em relação à receita líquida;
- **Liquidez** – revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros, excluídos os valores referentes ao RPPS.
- **Custo da Dívida** - avalia o comprometimento do orçamento com o pagamento de juros e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
- **Resultado Orçamentário do RPPS** – verifica o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quando instituído pelo município.

No caso de Rondolândia, em que o Município instituiu o Regime Próprio de Previdência, para os índices da Receita Própria Tributária, da Despesa com Pessoal, de Investimento e de Liquidez, o peso é de 20% e para os índices do Custo da Dívida e do Resultado Orçamentário do RPPS, o peso é de 10%.

O índice varia entre 0 e 1. Quanto maior o índice, melhor é a gestão fiscal do Município.

Em 2017, o Município de Rondolândia atingiu a **130ª posição** no *ranking* geral do Estado. No IGFM Geral, ficou classificado como **D**, que significa **Gestão Crítica**, conforme se verifica no quadro abaixo:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,33	0,41	1,00	1,00	0,00	0,00	0,61	34
2014	0,35	0,51	0,40	0,56	0,00	0,00	0,41	121
2015	0,21	0,66	0,44	0,33	0,00	0,00	0,36	132
2016	0,31	1,00	0,56	0,76	0,00	0,00	0,59	75
2017	0,20	0,52	0,78	0,19	0,00	0,00	0,37	130

Site TCE (índice IGFM TCE-MT) RN TCE/MT 29/2014





8. TRANSPARÊNCIA

8.1. Audiências públicas

Segundo a Equipe Técnica, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em **desconformidade** com o artigo 9º, § 4º, da LRF, configurando a irregularidade **DB08**².

8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Consta, no Relatório Técnico, que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados, em dissonância ao disposto no artigo 48 da LRF, configurando a irregularidade **DB08**³.

8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo

Consta, no Relatório Técnico, que o Chefe do Poder Executivo **não encaminhou** a este Tribunal a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012 - TCE/MT-TP, configurando a irregularidade **MB02**⁴.

9. DAS CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS E DA DEFESA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo concluiu pela configuração de **03 (três)** irregularidades, todas imputadas ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito Municipal de Rondolândia, a seguir descritas:

² **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

³ **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

⁴ **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02**. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007).





AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar as metas fiscais de 2017.* - Tópico - 5.8.1. *Audiências públicas.*

1.2) *Ausência de comprovação das publicações dos RREO e RGF de 2017.* - Tópico - 5.8.2. *Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.*

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de indisponibilidade financeira no valor de R\$ 84.545,02 (art. 1º, § 1º da LRF).* - Tópico - 5.3.1.1. *Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.*

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *O Chefe do Poder Executivo Municipal de Rondolândia encaminhou suas prestações de Contas de Governo de 2017 com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação.* - Tópico - 5.8.3. *Prestação de Contas Anuais de Governo.*

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Responsável foi citado, mediante o Ofício n.º 427/2019 nos termos dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Todavia, o ofício de citação foi encaminhado via Correios, e o “AR” foi recebido por terceiro estranho ao processo. Na sequência, o Responsável foi notificado por meio do Edital de Citação n.º 329/LHL/2019, publicado em 22/05/2019.

Tempestivamente, o Gestor, por meio de sua advogada, apresentou sua manifestação de defesa (Doc. Digital 121791/2019), sustentando que nos autos das





Contas Anuais de Governo não foi observada a verdade real dos fatos pela Equipe Técnica, bem como as notificações realizadas ao Gestor foram inválidas.

Quanto às irregularidades que lhe foram atribuídas nesta Tomada de Contas Ordinária, o Gestor não as enfrentou pontualmente.

A Secex manteve as irregularidades referentes à ausência de transparência nas contas públicas, sob o argumento de que não foi demonstrada a realização de audiências para avaliar as metas fiscais do exercício de 2017 (DB08 – 1.1). De igual modo, afirmou que não houve a comprovação das publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal (DB08 – 1.2).

Manteve, ainda, as irregularidades decorrentes da indisponibilidade financeira (DB99 – 2.1) e do envio intempestivo das Contas Anuais de Governo a este Tribunal (MB02 – 3.1), na medida em que, segundo entende, os argumentos não são capazes de afastar as impropriedades.

10. ALEGAÇÕES FINAIS

Em observância ao disposto no § 2º, do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte, foi assegurado ao Gestor o direito de apresentar alegações finais, conforme o Edital de Notificação n.º 932/LHL/2019, publicado em 02/12/2019 no Diário Oficial de Contas, edição 1786.

O Gestor, tempestivamente, apresentou suas alegações finais (Doc. Digital n.º 280480/2019), repisando os argumentos expostos em sua defesa, tais como dificuldades políticas e administrativas enfrentadas no exercício de 2017.

11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 6.178/2019 da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior, manifestou-se pela conversão desta Tomada de Contas em Levantamento.





Manifestou-se, ainda, pelo afastamento da irregularidade consubstanciada no envio intempestivo das Contas Anuais de Governo a este Tribunal (MB02) por entender que esta já foi objeto de apreciação (Processo n.º 17.663-0/2017).

Por fim, em consonância com o entendimento da Equipe Técnica, pela manutenção das irregularidades atinentes à ausência de transparência nas contas públicas (DB 08) e indisponibilidade financeira (DB99), com expedição de recomendações.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 06 de agosto de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁵

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

